

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-007.125/2010-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Tocantinópolis/TO

Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza (059.697.511-20); Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO (01.224.716/0001-35)

Advogados constituídos nos autos: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A), Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229), Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DA CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. DESVIO DE FINALIDADE DE OUTRA PARTE, EM BENEFÍCIO DO ENTE MUNICIPAL. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO COM CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO AO MUNICÍPIO. DÉBITO REMANESCENTE DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR. DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO MUNICÍPIO, COM QUITAÇÃO A ESSE.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada mediante a constituição de apartado formado a partir dos elementos constantes da representação objeto do TC-015.327/2009-0, por força de determinação constante do Acórdão 696/2010 - 2ª Câmara, em razão da constatação de indícios de fraude na documentação relativa à prestação de contas do Convênio Siafi 489102 (Convênio Funasa 1376/2003) e ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante a movimentação financeira irregular.

2. As irregularidades tratadas nesta TCE foram inicialmente reportadas no Relatório de Fiscalização 694/2009, elaborado pela equipe de fiscalização da Secex/TO encarregada do exame das questões formuladas na representação apreciada pelo referido julgado, cujo excerto necessário à compreensão da matéria transcrevo a seguir (peça 1, p. 18):

“3.3 - Indícios de fraude na prestação de contas dos recursos

3.3.1 - Situação encontrada:

Constatou-se, no âmbito do Convênio 1376/2003 (Siafi 489102), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, em 22/12/2003, cujo objeto era a construção de 100 (cem) módulos sanitários, que não há correlação entre os documentos relacionados na Relação de Pagamentos Efetuados (cópia às fls. 4 a 8 do Anexo 4) e os saques realizados na conta específica do convênio (cópia dos demonstrativos contábeis/financeiros/orçamentários às fls. 16 a 48).

Consta na Relação de Pagamentos Efetuados que os pagamentos foram realizados aos beneficiários por meio de dois cheques: o de nº 850002 e o de nº 850003, da conta específica do Convênio 14.114-3. No entanto, na cópia do documento às fls. 18/9 consta a informação de que os cheques mencionados foram creditados na conta corrente 12.242-4, no valor, respectivamente, de

R\$ 44.800,79 (...) e R\$ 90.000,00 (...). Tais cheques suportaram, conforme a análise da movimentação financeira, pagamentos de cheques.

Assim, R\$ 62.543,87 (...), conforme informação constante no subitem 12.12 do Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins às fls. 5 a 15 e extratos à fl. 5, foram utilizados para pagamento dos seguintes cheques:

- a) R\$ 11.000,00 (...) para pagamento de despesas de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da Secretaria de Transporte (cheque 715601);
- b) R\$ 3.536,89 (...) para pagamento de despesas de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da Secretaria de Educação (cheque 715602);
- c) R\$ 7.727,00 (...) para pagamento de aquisição de materiais destinados à construção de casas populares na Vila Padre Cesare Lelli (cheque 715595);
- d) R\$ 20.383,34 (...) para pagamento de CDC retido em folha de pagamentos de funcionários lotados na Secretaria de Administração (cheque 715603).

No referido Relatório, no item 12.11, consta a informação de que a quantia de R\$ 72.166,91 (...) transferida da conta específica para a conta 12.242-4 foi transferida para outra conta do município, a de nº 8.102-7 (FPM), conforme registros contábeis. Todavia, essa quantia não foi registrada no extrato bancário da referida conta. Segundo informações dos técnicos do TCE/TO, o único valor depositado na CC 8.102-7, em 30/12/2004, é oriundo de convênio estadual. Há, portanto, inconsistências entre os registros contábeis e as informações bancárias, tendo em vista que embora conste na conta corrente, emitido pelo sistema de contabilidade (Fênix), como transferido para a conta 8.102-7, os referidos cheques não foram localizados no respectivo extrato bancário, nos livros razão e diário, bem como nos processos de despesas relativos ao mês de dezembro/2004. Tais cheques são de nºs 715599, de R\$ 8.255,00 (...); 715591, de R\$ 7.085,00 (...); 715592, de R\$ 13.309,56 (...); 715593, de R\$ 7.827,00 (...); 715594, de R\$ 6.844,35 (...); 715596, de R\$ 7.208,00 9 (...); 715598, de R\$ 11.745,00 (...) e 715600, de R\$ 9.893,00 (...).

(...)

3.3.5 - Conclusão da equipe

Conforme objeto desta representação, em 30/12/2004 (cópia às fls. 18 e 19), foi transferida da conta específica do Convênio 1376/2003 - CC 14.114-3, mediante cheque 850003, o valor de R\$ 44.800,78 (quarenta e quatro mil, oitocentos reais e setenta e oito centavos) e por meio do cheque 850002, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para a conta 12.242-4 (Conta Movimento da prefeitura).

Essa quantia transferida foi utilizada para custear diversos pagamentos, tais como combustíveis destinados ao abastecimento de veículos das secretarias municipais, pagamento de crédito consignado dos servidores e outras estranhas ao objeto para o qual o concedente havia repassado ao conveniente.

Agrava a situação do ex-gestor a constatação de que a prestação de contas apresentada à concedente mostra-se imprestável ao fim a que se destina, qual seja, demonstrar a boa e regular comprovação da aplicação dos recursos públicos, tendo em vista que o ex-gestor apresentou à concedente na sua prestação de contas a Relação de Pagamentos Efetuados (Anexo XII às fls. 2 a 7 do Anexo 4), na qual informa que os cheques acima mencionados foram sacados da conta corrente específica para pagamento do rol de beneficiários informados na referida relação. Essa situação não corresponde à verdade dos fatos ocorridos, ou seja, a informação prestada pelo ex-gestor é falsa, conforme demonstram a análise dos fatos.

Apesar de a Funasa ter comunicado à Secex/TO, por meio do Ofício 1452/Cogin/CGAUD/Audit/Presi/Funasa, 1º de setembro de 2009 (fl. 108) que as prestações de contas relativas ao Convênio 1376/2003 estavam em análise e que após ‘averiguação técnica sobre a execução do convênio, a Diesp/Core-TO emitiu parecer técnico contrário a aprovação, tendo em vista a não consistência legal dos dados apresentados pelo município, conforme exposto na documentação anexo’ (fls. 109/111 e 129 a 131), pode-se afirmar que a prestação de contas

apresentada à concedente (Funasa) contém informação inverídica. Nesse sentido, a Relação de Pagamentos Efetuados não condiz com os fatos ocorridos, conforme relatado no campo situação encontrada do achado.

(...)

3.3.7 - Proposta de encaminhamento:

Citação do ex-prefeito, Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa, solidariamente com o Município de Tocantinópolis/TO, na pessoa do atual prefeito, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia de R\$ 62.543,87 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), transferida para a conta movimento 12.242-4 (Agência 0810-9, do Banco do Brasil), da conta específica do Convênio 1376/2003 (CC 11.114-3, Agência 0810-9, do Banco do Brasil) e utilizada para pagamento de despesas que deveriam ser suportadas com recursos do tesouro municipal.

Citação do ex-prefeito, Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa, para que apresente as alegações de defesa ou recolha aos cofres da Funasa, o valor de R\$ 72.166,91 (setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), transferido da conta específica do Convênio 1376/2003 (CC 11.114-3, Agência 0810-9, do Banco do Brasil, tendo em vista que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto convenial.”

3. A representação foi apreciada mediante o Acórdão 696/2010 - 2ª Câmara, no qual foi determinada a instauração de tomada de contas especial, conforme os seguintes subitens do acórdão:

“c) determinar a constituição de apartado ao presente processo de representação, a partir de cópia do Relatório de Inspeção da equipe da Secex/TO, desta deliberação e demais documentos pertinentes, tais como das fls. 1 a 48 do volume principal e do Anexo 4 destes autos (Convênio 1376/2003, Siafi 489102), no qual foram detectados os achados relativos à indícios de fraude na prestação de contas apresentada à concedente, comprovada pela movimentação irregular da conta específica, bem como a sua conversão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.442/92 c/c art. 252 do RI/TCU, para citação dos responsáveis abaixo nomeados, com fundamento no art. 12, inciso II c/c art. 202, inciso II do RI/TCU, em face das irregularidades que lhes são imputadas:

c.1) Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa (CPF 059.697.511-20), ex-Prefeito, solidariamente com o Município de Tocantinópolis/TO (CNPJ 01.224.716/0001-35), na pessoa representante legal, em razão da apresentação de prestação de contas com indícios de fraudes à concedente, comprovada pela movimentação financeira irregular, em decorrência de transferência para a conta movimento 12.242-4 (Agência 0810-9, do Banco do Brasil), da conta específica do Convênio 1376/2003 (CC 11.114-3, Agência 0810-9, do Banco do Brasil) e utilização em pagamento de despesas que deveriam ter sido suportadas com recursos do tesouro municipal, no âmbito do Convênio Siafi 489102;

Dispositivos Violados: artigos 20, 22 e 28 da IN/STN 01/1997; art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 93 do Decreto-lei 200/67

Data da Ocorrência e Débito Principal: 2/7/2004 - R\$ 62.543,87 (sessenta e três mil e quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos);

c.2) Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa (CPF 059.697.511-20), ex-Prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela concedente, no âmbito do Convênio Siafi 489102, efetivada mediante a movimentação irregular na conta específica do Convênio 1376/2003 (CC 11.114-3, Agência 0810-9, do Banco do Brasil) para a conta corrente 12.242-4 (Agência 0810-9, do Banco do Brasil);

Dispositivos Violados: artigos 20, 22 e 28 da IN/STN 01/1997; art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 93 do Decreto-lei 200/67.

Data da Ocorrência e Débito Principal: 2/7/2004 - R\$ 14.485,15 (catorze mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos); 27/10/2004 - R\$ 57.771,76 (cinquenta e sete mil e setecentos e setenta e um reais e quinze centavos).”

4. A análise das alegações de defesa foi realizada pela unidade técnica em instrução constante da peça 7 destes autos (p. 1-6), transcrita a seguir com ajustes de forma considerados pertinentes:

“Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada a partir da constituição de apartado do processo de representação (TC-015.327/2009-0), conforme Acórdão 696/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 01/04), devido às irregularidades praticadas na execução do Convênio 1376/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa/TO, com o objetivo de construir 100 (cem) módulos sanitários, naquele município.

2. Em cumprimento ao acórdão supramencionado (item ‘c’ e respectivos subitens), esta Secretaria procedeu aos ofícios de citação de fls. 179/180 e 183/184, destinados ao senhor José Bonifácio Gomes de Sousa, e 181/182, endereçado à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, na pessoa de seu representante legal, senhor Fabion Gomes de Sousa, cujas respostas passamos a analisar a seguir.

3. O senhor José Bonifácio Gomes de Sousa, através de seu bastante procurador, trouxe suas alegações de defesa às fls. 186/196, com os seguintes argumentos:

3.1) de início, baseou-se principalmente na teoria do princípio da prescrição, com as seguintes afirmações:

‘O presente processo tem formação a partir 17/03/2010, depois de decorridos cinco anos do final do pleito. Ora, a princípio, o prazo para a Administração exercer a pretensão de apurar irregularidades praticadas por gestor público e adotar medidas tendentes ao ressarcimento de danos ao erário - o que engloba a respectiva instauração de tomada de contas especial - se submete ao prazo prescricional de 5 anos.’

(...)

‘9. Não poderia ser diferente. A não aplicação dessa regra (prescrição), no caso em análise, importaria aos agentes a obrigação de manter documentos arquivos durante longos/indefinidos anos. Enquanto não escoado tal prazo (incerto), estariam ainda sujeitos a ser demandados, podendo ser condenados em processo de tomada de contas especial, o que fere a razoabilidade e o princípio da segurança jurídica.’

(...)

‘12. Daí a indagação: sendo o objeto da regra de prescrição alvo de acompanhamento sistemático por vários, como o é neste caso, é razoável tolerar a inércia continuada da Administração, do Controle Interno e do TCU eternamente ou por vinte/dez anos³? A resposta e terminantemente NÃO.’

(...)

‘18. Pois bem, o instrumento específico do Convenio sob exame, na sua clausula segunda, tem III, c) estabelece que: III - DO CONVENIENTE: c) manter a disposição do FNDE e dos órgãos de Controle Interno e Externo, PELO PRAZO DE 5 (cinco) ANOS, em boa ordem, os documentos de despesas emitidos nominalmente e identificados com o número do Convenio.’

(...)

‘25. É sabido que em processos administrativos a ampla defesa não tem o mesmo rigor dos processos judiciais. É comum e amplamente aceito nas Cortes de Contas a juntada de documentos - verdadeira complementação de defesa -, nas várias fases do processo. Todavia, o gestor (ora executado) não poderia (ou não estaria) obrigado a apresentá-los, tudo porque esvaiu in albis os prazos para manutenção em arquivo dos referidos documentos. Nem seria justo exigir que algum administrador mantenha ad eternum documentação para ser juntada a bel prazer do Tribunal de Contas, sendo este de certa forma responsável pelo ocorrido nestes autos.’

(...)

'31. Em resumo, o largo espaço temporal que existiu entre o início e a consecução do convênio e a imposição do processo legal no Tribunal de Contas da União impediram de o gestor apresentar defesa consistente, sobretudo por que: 1) não era mais obrigado contratualmente a guardar a documentação; não deu culpa ao julgamento em atraso de sua prestação de contas; 3) o processo se deu muito depois de cinco anos da prestação de contas; 5) o julgamento por ausência de prova da regular aplicação do repasse não é legal, pois tal exigência extrapolada a obrigação do gestor.'

Análise: absolutamente, essas alegações de defesa, tomando por base o princípio da prescrição com o intuito de se eximir da responsabilidade do dever de prestar contas da aplicação de recursos federais, não têm como prosperar neste Tribunal, uma vez que, de acordo com normativo interno, a instauração de processo de tomada de contas especial pode-se dar em até 10 (dez) anos a partir do fato gerador, conforme previsto na Instrução Normativa 56 - TCU, de 05/12/2007, em seu artigo 5º, § 4º, que dispõe o seguinte:

'§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.'

Pelo fato de se tratar de um convênio firmado em 2003 (Convênio 1376/2003, Siafi: 489102), o processo de tomada de contas especial poderia ter sido instaurado até o ano de 2013, conforme dispositivo supramencionado. Portanto, a tese defendida pelo imputado em comento, não tem respaldo no normativo vigente neste Tribunal inerente à matéria em questão.

Além do parágrafo acima transcrito, a IN 56/2007 - TCU prevê em seus artigos 10 e 11 o que segue, os quais se aplicam ao presente caso:

'art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.'

'art. 11. Para os fins do disposto no art. 5º fica estabelecido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).'

3.2) alega que os Ofícios de Citação nºs 299 (fls. 179/180) e 301/2010 (fls. 183/184), datados de 24 e 25/03/2010, respectivamente, não foram acompanhados de elementos inerentes aos motivos que ensejaram a imputação correspondente, o que teria cerceado o seu direito de defesa, bem como prejudicado os princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos pela Constituição, requerendo, inclusive, a feitura de uma nova citação, à qual seriam anexados os tais elementos.

Análise: mais uma vez são infundadas tais alegações de defesa e carecem de amparo legal, tendo em vista que este Tribunal concede todas as condições para que o defendente apresente suas alegações de defesa, levando-se em conta prazos regimentais, pedidos de vista e cópia do processo em que o mesmo figure como parte interessada, conforme previsto em seu Regimento Interno, como, por exemplo, o artigo 163, que dispõe:

'art. 163. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo, assegurada aos seus advogados a obtenção de vista ou cópia de peça de qualquer processo não sigiloso, desde que demonstrem semelhança de matéria e necessidade atual em face do processo em que estejam atuando.'

Portanto, com base no artigo acima, caso o senhor José Bonifácio Gomes de Sousa, pessoalmente ou através de seu bastante procurador, desejasse, poderia ou pode, em fase posterior, solicitar qualquer peça do presente processo ou todo ele para subsidiar sua defesa. Pela lei e pelo regimento interno que regem este Tribunal não há nenhum entrave ou cerceamento de defesa de qualquer natureza em relação aos interessados em seus processos.

3.3) afirma que o objeto do convênio em lide fora cumprido em sua íntegra, bem como contesta os achados de auditoria constantes do Relatório de Fiscalização nº 694/2009 (fls. 05/47), com afirmações, tais como:

‘44 A afirmação que não pode faltar nessa defesa é a de que o objeto do convenio foi todo executado na medida do desembolso financeiro contratado. Todos os quites que poderiam ter sido construídos com a verba proveniente do convênio enquanto este interessado era gestor foram integralmente erguidos nos exatos termos do acerto entre o município e a Funasa.’

(...)

‘47. Ora, se os quites formam feitos, obviamente o objeto do convenio foi executado. Se houve a construção dos quites e os contemplados estão os utilizando, não há que falar em devolução de quantia, pelo contrário, esta só pode se dar se não tiver ocorrido benefício aos beneficiários, no caso, houve.’

(...)

‘50. Logicamente, possíveis irregularidades, que para esse interessado não ocorreram, consistente em transferência de valores da conta convênio para conta do próprio município, principalmente quando não se fala em perda de rendimento, não macula, por si só, a prestação de contas.’

‘51. E que, apesar de não se estar dizendo que tal transferência realmente teria ocorrido, transferência nesta hipótese não pode ser imputada como irregular, vez que tanto uma como a outra conta teria como titular o mesmo Ente, no caso o município. E mais, não houve perda de rendimento do valor, pelo menos não foi cientificado este interessado na citação.’

(...)

‘54. Note-se que o valor ao ser depositado na conta convênio passa a ser de propriedade do município, executor da obra, de forma que, desde que comprovada a regular aplicação do dinheiro com a construção do objeto, não há que se falar em irregularidade insanável ou imputação de debito.’

‘55. Outra pedra toque da questão, o alegado indício de fraude, ante o não apontamento de tais indícios, é de dizer que a defesa fica prejudicada neste tocante. Não houve fraude, tudo correu sem dolo ou desvirtuamento do objetivo conveniado. Dizer que houve indícios de fraude, todavia, sem apontar tais indícios, deixa a defesa sem elementos consistentes para fazer frente a tal injusta afirmação.’

Análise: considerando totalmente descabidas as afirmações supracitadas, a equipe de fiscalização desta Secretaria constatou as irregularidades abaixo transcritas na execução do Convênio 1376/2003 (Siafi: 489102), através de inspeção *‘in loco’*, a partir de processo de representação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TC-015.327/2009-0), conforme registrado em seu relatório, às 17/19, subitem 3.3:

‘Constatou-se, no âmbito do Convênio 1376/2003 (Siafi 489102), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, em 22/12/2003, cujo objeto era a construção de 100 (cem) módulos sanitários, que não há correlação entre os documentos relacionados na Relação de Pagamentos Efetuados (cópia às fls. 4 a 8 do anexo 4) e os saques realizados na conta específica do convênio (cópia dos demonstrativos contábeis/financeiros/orçamentários às fls. 16 a 48).’

‘Consta na Relação de Pagamentos Efetuados que os pagamentos foram realizados aos beneficiários por meio de dois cheques: o de nº 850002 e o de nº 850003, da conta específica do Convênio 14.114-3. No entanto, na cópia do documento às fls. 18/9 consta a informação de que os cheques mencionados foram creditados na conta corrente 12.242-4, no valor, respectivamente, de R\$ 44.800,79 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais e setenta e nove centavos) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Tais cheques suportaram, conforme a análise da movimentação financeira, pagamentos de cheques.’

'Assim, R\$ 62.543,87 (sessenta e três mil e quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme informação constante no subitem 12.12 do Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins às fls. 5 a 15 e extratos à fl. 5, foram utilizados para os pagamentos dos seguintes cheques:

a) R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para pagamento de despesas de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da Secretaria de Transporte (cheque 715601);

b) R\$ 3.536,89 (três mil e quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) para pagamento de despesas de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da Secretaria de Educação (cheque 715602);

c) R\$ 7.727,00 (sete mil e setecentos e vinte e sete reais) para pagamentos de aquisição de materiais destinados à construção de casas populares na Vila Padre Cesare Lelli (cheque 715595);

d) R\$ 20.383,34 (vinte mil e trezentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para pagamento de CDC retido em folha de pagamentos de funcionários lotados na Secretaria da Administração (cheque 715604);

e) R\$ 19.896,64 (dezenove mil e oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), para pagamento de CDC retido em folha de pagamentos de funcionários lotados na Secretaria da Administração (cheque 715603).'

'No referido Relatório, no item 12.11, consta a informação de que a quantia de R\$ 72.166,91 (setenta e dois mil e cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) transferida da conta específica para a conta 12.242-4 foi transferida para outra conta do município, a de nº 8.102-7 (FPM) conforme registros contábeis. Todavia, essa quantia não foi registrada no extrato bancário da referida conta. Segundo informação dos técnicos do TCE/TO, o único valor depositado na CC 8.102-7, em 30/12/2004, é oriundo de convênio estadual. Há, portanto, inconsistências entre os registros contábeis e as informações bancárias, tendo em vista que embora conste na conta corrente, emitido pelo sistema de contabilidade (Fênix), como transferido para a conta nº 8.102-7, os referidos cheques não foram localizados no respectivo extrato bancário, nos livros Razão e Diário, bem como nos processos de despesas relativos ao mês de dezembro/2004. Tais cheques são o de nºs 715599, de R\$ 8.255,00 (oito mil e duzentos e cinquenta e cinco reais); 715591, de R\$ 7.085,00 (sete mil e oitenta e cinco reais); 715592, de R\$ 13.309,56 (treze mil e trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos); 715593, de R\$ 7.827,00 (sete mil e oitocentos e vinte e sete reais); 715594, de R\$ 6.844,35 (seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos); 715596, de R\$ 7.208,00 (sete mil e duzentos e oito reais); 715598, de R\$ 11.745,00 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais) e 715600, de R\$ 9.893,00 (nove mil e oitocentos e noventa e três reais).'

Portanto, pelos registros acima, os argumentos em questão apresentados pelo senhor José Gomes de Sousa, ex-Prefeito de Tocantinópolis/TO, são irremediavelmente refutados, já que espelham uma completa desordem e descaso no gerenciamento da coisa pública.

4. Em resposta ao Ofício 300/2010/TCU/Secex/TO (fls. 181/182), o prefeito de Tocantinópolis/TO trouxe a estes autos as alegações de defesa em nome daquele ente público (fls. 210/245), afirmando que o Município de Tocantinópolis/TO não pode ser penalizado mais ainda por atos irregulares praticados pelo ex-gestor em tela, uma vez que, em virtude desses atos, aquela municipalidade já fora punida com a inscrição no Siafi na qualidade de inadimplente, vindo a sofrer a suspensão das transferências de recursos federais, o que trouxe sérios prejuízos ao mesmo, que possui poucos recursos municipais. Informa também que o município impetrou ação contra o ex-gestor em comento, com vistas a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-Prefeito de Tocantinópolis/TO, senhor José Bonifácio Gomes de Sousa.

5. Em que pese tais argumentos de defesa, o Município de Tocantinópolis/TO não pode ser excluído da responsabilidade solidária com o ex-Prefeito em questão pelas irregularidades praticadas na execução do convênio ora questionadas, uma vez que, em razão das mesmas, aquele ente público fora indevidamente beneficiado com a transferência dos recursos do aludido convênio

para uma conta municipal estranha ao mesmo, conforme registros feitos no subitem 3.3 desta instrução, locupletando-se, portanto, com os recursos do convênio em lide.

6. Considerando o exposto acima e ante o disposto no art. 27 da Resolução TCU 191/2006, somos pela subida dos presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, com posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Substituto Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, com as seguintes propostas:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo senhor José Bonifácio Gomes de Sousa, ex-Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Tocantinópolis/TO, na pessoa de seu representante legal;

c) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, 23, inciso III, alínea ‘a’, todos da Lei 8.443/92, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, *caput*, 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito, os responsáveis abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento das mesmas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c.1) solidariamente, o senhor José Bonifácio Gomes de Sousa (CPF 059.697.511-20), ex-Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, e a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO (CNPJ 01.224.716/0001-35), na pessoa de seu representante legal:

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 62.543,87	02/07/2004

c.2) o senhor José Bonifácio Gomes de Sousa (CPF 059.697.511-20), ex-Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO:

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 14.485,15	02/07/2004
R\$ 57.771,76	27/10/2004

d) aplicar ao senhor José Bonifácio Gomes de Sousa (CPF 059.697.511-20), ex-Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data de publicação do acórdão condenatório, até a data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações correspondentes;

f) remeter, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, cópia deste processo ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

3. A matéria foi conduzida à deliberação da Segunda Câmara em sessão do dia 1º/2/2011. Naquela oportunidade, consignei o seguinte:

“(…)

2. O objeto do convênio consistia na construção e implantação de cem módulos sanitários. O débito tratado nesta TCE, apontado no referido acórdão, é proveniente de dois grupos de irregularidades.

3. O primeiro grupo, de responsabilidade exclusiva do Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa e com valor histórico total de R\$ 72.166,91, refere-se à ausência de comprovação da regular

aplicação dos recursos, evidenciada pela inconsistência entre os cheques emitidos e o real destino dos recursos.

4. Conforme informação constante do relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tal quantia constava nos registros contábeis como transferida da conta específica para outra conta do município, vinculada ao FPM. Todavia, essa quantia não foi registrada no extrato bancário da referida conta.

5. Evidenciadas, portanto, inconsistências entre os registros contábeis e as informações bancárias, tendo em vista que embora conste do relatório emitido pelo sistema de contabilidade (Fênix), como transferido para a conta 8.102-7 (FPM), os referidos cheques não foram localizados no respectivo extrato bancário, nos livros razão e diário, bem como nos processos de despesas relativos ao mês de dezembro/2004 (cheques de nºs 715599, de R\$ 8.255,00; 715591, de R\$ 7.085,00; 715592, de R\$ 13.309,56; 715593, de R\$ 7.827,00; 715594, de R\$ 6.844,35; 715596, de R\$ 7.208,00; 715598, de R\$ 11.745,00 e 715600, de R\$ 9.893,00). Assim, não foi possível, em relação a esse montante, indicar o nexo de causalidade entre origem e aplicações de recursos no objeto do convênio, nem o real destino dos montantes sacados.

6. O segundo grupo de irregularidades, com atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa e ao Município de Tocantinópolis/TO, relaciona-se à constatação de que recursos no montante de R\$ 62.543,87 foram utilizados para pagamento de despesas do município, as quais deveriam ser supridas com as receitas do tesouro municipal em vez de utilização de recursos do convênio em desvio de finalidade, a saber: R\$ 11.000,00 para pagamento de despesas de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da Secretaria de Transporte (cheque 715601); R\$ 3.536,89 para pagamento de despesas de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da Secretaria de Educação (cheque 715602); R\$ 7.727,00 para pagamento de aquisição de materiais destinados à construção de casas populares na Vila Padre Cesare Lelli (cheque 715595); R\$ 20.383,34 para pagamento de CDC retido em folha de pagamentos de funcionários lotados na Secretaria de Administração (cheque 715603).

7. No que tange à defesa encaminhada pelo município, atinente ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos, não foram apresentados os elementos necessários para afastar as evidências de beneficiamento indevido da municipalidade com recursos do convênio. Por conseguinte, permanece a imputação de débito ao município.

8. Quanto à proposta de encaminhamento, todavia, entendo não ser este o momento para julgar-se no mérito as contas da municipalidade, com imputação imediata do débito em acórdão condenatório. Uma vez que não há meio de avaliar a boa ou má-fé do ente público, entendo que o Tribunal deva, nesta etapa processual, rejeitar suas alegações de defesa e conceder-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento do débito que lhe fora imputado, nos termos do art. 202, § § 2º e 3º, do RI/TCU. Assim, torna-se possível que o município, beneficiado com a aplicação irregular dos recursos provenientes do convênio, recolha o débito que lhe é imputado sem a incidência de juros moratórios que tenderão a onerar, pela simples mora, seus cofres públicos.

9. Por outro lado, há que se ponderar ainda que, configurado o beneficiamento indevido da municipalidade com referida parcela dos recursos, não há que se falar em responsabilidade solidária do Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa pelo respectivo débito, haja vista que dele não se locupletou, já que aplicou a quantia em prol da prefeitura. No entanto, permanece a responsabilização do ex-Prefeito pelo ato de gestão irregular consistente na realização de despesas com recursos do convênio em desvio de finalidade, e, portanto, com infração à lei, com o agravante de ter prestado contas como se dele tivesse feito uso regular.

10. Em vista disso, cumpre excluir a responsabilidade do Sr. José Bonifácio pelo débito constante do item 'c.1' do Acórdão 696/2010 - 2ª Câmara, sem prejuízo de se avaliar a conduta do ex-dirigente pelo ato irregular, com possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 por ocasião do julgamento de mérito destas contas.

11. Consequentemente, deixo para examinar essa questão, o mérito das contas e as demais proposições relativas ao exame das alegações de defesa do ex-Prefeito responsável pelo débito para o qual foi citado em exclusividade, quando do término do prazo a ser fixado para recolhimento da importância relativa ao montante utilizado em benefício do Município de Tocantinópolis/TO. Assim, penso que, preliminarmente, deva o Tribunal tão somente rejeitar as alegações de defesa do município e conceder-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento.

12. Saliento, por oportuno, que tal proposição segue a linha do precedente Acórdão 3271/2008 - 2ª Câmara, também de minha relatoria, em que examinada situação semelhante à ora apresentada neste processo, em que uma parte do débito era decorrente de desvio de finalidade na aplicação de recursos, porém em prol da municipalidade, e outra parte atribuído em exclusividade ao gestor municipal pela não comprovação da regular aplicação dos valores transferidos.”

4. Essa manifestação conduziu o Tribunal a proferir o Acórdão 546/2011 - TCU - 2ª Câmara, no qual foram rejeitadas as alegações de defesa do município, com concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

5. Notificado, o Município de Tocantinópolis solicitou o parcelamento em 24 parcelas, procedimento esse autorizado pelo Acórdão 4.420/2011 - TCU - 2ª Câmara, vindo a secretaria a se pronunciar em instrução de peça 74 nos termos seguintes:

“(…)

3. Os responsáveis foram comunicados da decisão acima citada mediante os Ofícios 438 e 439/2011-TCU-Secex/TO, de 19/4/2011 (peça 7 - p. 28 e 29), respectivamente.

4.. Em resposta, o Município de Tocantinópolis/TO, solicitou o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas, o que foi devidamente autorizado pelo TCU, nos termos do Acórdão 4420/2011-2ª Câmara (peça 7 - p. 42).

5. Cumpre ressaltar que o responsável recolheu o débito que lhe fora imposto, atualizado monetariamente, no novo prazo fixado pelo TCU, conforme consulta realizada no CONRA (Consulta Registro de Arrecadação) do Siafi (peças 40, 44, 47, 57, 61, 65, 71 e 72). Diante disso, propõe-se, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, seja expedida quitação ao ente federado.

6. Com relação ao outro responsável, Sr. José Bonifácio Gomes Sobrinho, considerando que este Tribunal decidiu, conforme acima, excluir a responsabilidade solidária pelo débito, entendemos que, uma vez tendo incorrido em prática de ato com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional, torna-se cabível a irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei.

7. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a multa aplicada pelo Tribunal.

8. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU, que seja dada quitação ao Município de Tocantinópolis/TO - CNPJ 01.224.719/0001-35, ante a comprovação do recolhimento do débito.

b) com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c o § único do art. 19, 23, inciso III da mesma lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Bonifácio Gomes Sobrinho, ex-Prefeito de Tocantinópolis/TO, sem débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.”

6. O Ministério Público/TCU se manifestou de acordo com essa proposta, acrescentando apenas o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do município, conforme parecer de peça 76.

7. Entretanto, ao examinar o feito, observei a existência de falha na instrução processual e determinei a restituição dos autos à secretaria, haja vista que nada fora dito a respeito do débito imputado em exclusividade ao ex-Prefeito (despacho de peça 77). Finalmente, em derradeira instrução, a Secex/TO assim se manifestou em parecer proferido pela Secretária Substituta (peça 78):

“1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Bonifácio Gomes Sobrinho, ex-Prefeito e o Município de Tocantinópolis/TO, a partir da constituição de processo apartado do processo de Representação (TC-015.327/2009-0), nos termos do Acórdão 696/2010-TCU - 2ª Câmara, de 2/3/2010, devido irregularidades praticadas na execução do Convênio 1376/2003, firmado entre o Município de Tocantinópolis/TO e a Fundação Nacional de Saúde, com o objetivo de construir 100 (cem) módulos sanitários naquele município.

2. Em instrução anterior (peças 74 e 75), esta unidade técnica propôs a quitação do Município de Tocantinópolis/TO, ante o recolhimento integral do débito atribuído por meio do Acórdão 546/2011 - 2ª Câmara (peça 7 - p. 21) retificado pelo Acórdão 1.879/2011 (peça 7 - p. 26). Já com relação ao outro responsável, entendeu-se, de forma equivocada, o julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92.

3. O Ministério Público/TCU, por sua vez, em parecer de peça 76, consentiu com o encaminhamento proposto, sugerindo apenas a inclusão de proposta de julgamento das contas do município pela regularidade com ressalvas.

4. Ao manifestar-se nos autos, o relator, Ministro Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, verificou que os débitos imputados nesta tomada de contas especial constaram dos itens (‘c.1’ e ‘c.2’) do Acórdão 696/2010-2ª Câmara, esse que determinou a instauração de apartado de TCE e a citação. No primeiro item, a imputação de valores foi solidária entre o gestor e o município; no segundo, somente houve imputação de débito ao gestor, uma vez que não houve sequer indício de beneficiamento do ente federado. Assim, conforme constou expressamente do Acórdão 546/2011 - 2ª Câmara, houve o afastamento da solidariedade quanto ao débito do item ‘c.1’, o qual passou a ser imputado apenas ao município, mas nenhuma manifestação de mérito houve, naquele instante sobre o débito remanescente do item ‘c.2’, de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito.

5. Portanto, o Acórdão 546/2011 não excluiu a responsabilidade pelo débito atribuído individualmente ao Sr. José Bonifácio Gomes Sobrinho, mas apenas deixou de efetuar o julgamento quanto ao mérito das contas dos responsáveis para outro momento, uma vez que, quanto ao débito imputado ao município, foi-lhe concedido novo e improrrogável prazo para recolhimento.

6. Em vista do exposto acima, o relator restituiu os autos a esta Secex/TO, a fim de que se confirmasse se houve recolhimento do débito pelo município no montante referido nos itens ‘c.1’ e ‘c.2’ do Acórdão 696/2010 - 2ª Câmara, ou se somente referente ao primeiro (‘c.1’), reinstruindo o feito com as propostas pertinentes, após o saneamento dessa questão.

7. Revendo os autos, verifica-se que o município recolheu apenas o valor do débito atribuído no item ‘c.1’ do Acórdão 696/2010-2ª Câmara, conforme documentos extraídos do Siafi (peças 40, 44, 47, 57, 61, 65, 71 e 72). Portanto, o débito constata do item ‘c.2’, do citado acórdão, deve ser atribuído ao Sr. José Bonifácio.

8. Com relação às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Bonifácio, as mesmas já foram objeto de análise desta secretaria, conforme instrução constante na peça 7, p. 1-6, sendo que

as mesmas não foram acatadas, uma vez que foram consideradas insuficientes para afastar as irregularidades atribuídas a ele.

9. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Considerando que este Tribunal decidiu, conforme acima, excluir a responsabilidade solidária do Sr. José Bonifácio pelo débito constate no item 'c.1', do Acórdão 696/2010, entendemos que, uma vez tendo incorrido em prática de ato com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional, torna-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei.

11. Entretanto, deixamos de propor tal apenação, uma vez que o ex-gestor não foi ouvido em audiência sobre as irregularidades cometidas, embora tenha sido citado sobre movimentação financeira irregular, em decorrência de transferência de recursos da conta específica do convênio para a conta movimento e utilização em pagamento de despesas que deveriam ter sido suportadas com recursos do tesouro municipal (peça 5, p. 9).

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa pelo Tribunal.

13. Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Substituto Augusto Sherman, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Tocantinópolis/TO, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, dando-lhe quitação do débito, com fundamento no art. 27, da Lei 8.443/1992, ante a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente;

b) com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o § único do art. 19, 23, inciso III da mesma lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Bonifácio Gomes Sobrinho, ex-Prefeito de Tocantinópolis/TO, condenando-o ao pagamento das quantias citadas abaixo, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico	Data da ocorrência
14.485,15	2/7/2004
57.771,76	27/10/2004

c) aplicar ao Sr. José Bonifácio Gomes Sobrinho (CPF 059.697.511-20), a multa prevista no arts. 57, da Lei 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga em atraso, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendidas às notificações, na forma disposta no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

8. Em derradeira manifestação nos autos, a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se de acordo com as propostas oriundas da Secex/TO (peça 79).

É o relatório.